



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001637/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.504 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. DCOMP RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação ocorreu, regularmente, antes do prazo legal de cinco anos, não há que se falar em homologação tácita da compensação.

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB: a) quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda; b) quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 284 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 252 que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade de fls. 213, restando mantido em parte o Despacho Decisório de fls. 146.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução (parcial) do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“O Despacho Decisório DRF/PFO, de 7 de julho de 2011, fls. Eletrônicas 146-151, homologou parcialmente as declarações de compensação, de fls. eletrônicas 04-11 e 130-145, sob fundamento de que os créditos declarados são parcialmente existentes.

Para melhor compor o presente relatório, transcrevemos trechos do referido despacho decisório:

(...)

Após ciência em 15/12/2011, inconformada com o Despacho Decisório DRF/PFO, de 7 de julho de 2011, a interessada protocola, em 16/01/2012, manifestação de inconformidade, fls. 213/223, por meio da qual solicita a reformulação do despacho nos seguintes termos:

(...)

Alega o direito à homologação tácita, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, das declarações de compensação transmitidas, fls. em papel 121-126/folhas eletrônicas 130-145, conforme descreve:

(...)

A manifestante alega também possuir o direito aos créditos de pagamentos efetuados a maior a título de Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de ação judicial a qual declarou inconstitucionais o Decreto-Lei nº 2.445 e o Decreto-Lei nº 2.449, ambos de 1988, com quaisquer débitos relativos à tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Alega, por fim, o valor do crédito a que possui direito ter sido habilitado através do processo nº 11030.000058/2006-16 e que mesmo assim teve seu direito creditório parcialmente denegado:

(...)

Em síntese, este é o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 252 foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. DCOMP RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação ocorreu, regularmente, antes do prazo legal de cinco anos, não há que se falar em homologação tácita da compensação.

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB: a) quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda; b) quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade e também solicitou a homologação tácita da Manifestação de Inconformidade em razão da extrapolação do prazo de 360 dias do processo administrativo, previsto no Art. 24 da Lei 11.457/07.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após análise dos autos é possível concluir que a decisão de primeira instância tratou da presente lide administrativa fiscal de forma específica e detalhada e, o contribuinte, em seu recurso, não rebateu de forma substancial e específica as razões de decidir registrada na decisão de primeira instância.

É igualmente importante registrar que a decisão de primeira instância deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer a homologação tácita de forma parcial e para permitir a compensação dos créditos parcialmente reconhecidos no despacho decisório de fls. 146 com quaisquer tributos administrados pela RFB.

O que realmente deveria ter sido contestado não foi e, consequentemente, permanece válida a seguinte conclusão apresentada na decisão de primeira instância:

“A manifestante não trouxe ao processo elementos que pudessem reformar o reconhecimento do direito creditório. A mera alegação de que houve a habilitação do crédito, conforme já mencionado no presente voto, não é suficiente para tanto.”

Ou seja, com relação à matéria central da presente lide administrativa fiscal, não houve contestação específica e substancial que pudesse validar e fazer surgir alguma verdade material a respeito da origem, certeza e liquidez do crédito.

Conforme normas prevista no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e demais disposições relativas aos ressarcimentos e compensações, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar ressarcimento e compensação de créditos, logo, a simples alegação de que houve habilitação anterior do crédito não permite a homologação total do crédito neste procedimento administrativo fiscal.

Em razão desta mesma premissa, é possível concluir que não há verdade material nos autos que suficientemente justifique a conversão do julgamento em diligência.

O mesmo artigo também prevê a preclusão, aplicável no novo argumento apresentado pelo contribuinte em recurso voluntário, a homologação tácita da Manifestação de Inconformidade pela demora do julgamento de primeira instância, pela extrapolação do prazo de 360 dias previsto no Art. 24 da Lei 11.457/07.

Logo, tal alegação não deve ser apreciada, em consonância com a previsão legal da preclusão.

Diante de todo o exposto, com base nos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.504 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.001637/2010-62